

IV

DIREITOS DO HOMEM E SISTEMA PENITENCIÁRIO

(ENFOQUE DA REALIDADE BRASILEIRA)*

.....

CÉSAR OLIVEIRA DE BARROS LEAL

Procurador do Estado do Ceará; Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará; Conselheiro Científico do ILANUD; Membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e da Academia Brasileira de Direito Criminal.

1. Introdução

Amiúde, as mazelas do sistema penitenciário de nosso país vêm sendo expostas pela imprensa e pela televisão, que retratam um quadro desolador, comum a toda a América Latina: centenas de estabelecimentos penais em péssimas condições, superpovoados, onde os direitos humanos dos detentos são objeto de contínua violação.

Sem submeter-se à classificação prevista na Lei de Execução Penal, imprescindível para a orientação de um programa de tratamento individualizado, desprovidos de assistência adequada, os presos, via de regra, não têm acesso a uma atividade que lhes assegure o direito à remição (à razão de um dia de pena por três dias de trabalho, declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público) e muito menos que leve em conta, nos termos da lei, sua habilitação, condição pessoal e necessidades futuras, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

Prejudicados pelo precário acompanhamento jurídico e pela morosidade da justiça, uma das principais causas das rebeliões (as outras são, segundo Francisco Reardon, da Pastoral Carcerária: superlotação, deficiência no atendimento médico e violência física!), um grande número de presos não obtém benefícios como progressão de regime e livramento condicional; outros chegam, excepcionalmente, a permanecer detidos além do tempo definido na sentença condenatória. No plano médico, há escassez de profissionais e falta de condições para uma assistência apropriada, proliferando doenças de toda ordem, em especial as

sexualmente transmissíveis, como a AIDS, que já atinge entre 10 a 20% da população encarcerada.

2. O Panorama Atual dos Direitos Humanos dos Presos e a CPI de 1975

Inobstante o esforço recente do governo federal e de alguns governos estaduais de superarem as deficiências mais gritantes desta área – através da construção de novos presídios, de oferta de trabalho, da informatização de dados e serviços etc. –, o que tem sido comprovado em visitas de inspeção efetuadas por membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (a exemplo de São Paulo, várias unidades federativas estão empenhadas em promover mudanças profundas, que não se restringem à mera edificação de estabelecimentos penais) –, a realidade atual, vista como um todo, apenas ratifica o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída em 1975, na Câmara dos Deputados, para apurar a situação penitenciária do país, em cujas páginas se consignou que “grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma periculosidade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso, a presunção da inocência.”²

Vinte e quatro anos depois da CPI, estamos, a bem da verdade, diante do drama maior do sistema prisional, a saber: o tempo transcorre, os governantes e administradores se alternam, mas, apesar das denúncias, das propostas otimistas, dos discursos em defesa da humanização, os problemas perduram ante a insensibilidade da maioria e, pior, tendem a agravar-se, por força da criminalidade crescente e da sempre proclamada insuficiência de recursos. Muitas das prisões que atualmente estão decaídas, ruínas, foram consideradas modelares na época de sua inauguração; os funcionários – agentes prisionais, técnicos, diretores – que antes eram submetidos com regularidade a cursos de formação, hoje não costumam receber treinamento de qualquer espécie. Tudo isso nos induz a afirmar, com ênfase, que a luta vem a ser agora, também, de resgate do passado. Exemplos raros de excelência sinalizam que é possível enfrentar o desafio com sucesso, particularmente se houver vontade política, seriedade no gerenciamento administrativo e apoio comunitário.

3. As Denúncias de Violação dos Direitos Humanos

A Anistia Internacional, em relatório recentemente divulgado, apontou o Brasil como o país latino-americano que menos respeita os direitos humanos dos encarcerados. Após dois anos de minucioso levantamento, tendo sido visitadas 33 instituições penais e examinados dezenas de casos de violação de direitos humanos, a organização concluiu que o sistema está em crise. A ninguém, de resto, surpreendeu. Que outra ilação, afinal, poder-se-ia extrair de cárceres onde os presos vivem amontoados em celas escuras, sem ventilação, infestadas de insetos e roedores, sem assistência médica e jurídica, com sério risco de vida, entregues à violência de outros internos, de policiais e agentes penitenciários? O que se poderia esperar de um sistema que admite a permanência prolongada de presos em delegacias policiais, superlotadas, onde seus direitos são desrespeitados no limite extremo, em ambiente de degradante promiscuidade? Não é por outro motivo que a reivindicação mais freqüente dos sentenciados recolhidos em delegacias é a transferência para penitenciárias, nas quais efetivamente lhes impende cumprir a pena.

Em 1998, a Embaixada norte-americana no Brasil encaminhou ao Departamento de Estado dos EUA um Relatório sobre Direitos Humanos que aportou em conclusões análogas, indigitando as

duras condições das prisões e a negligência oficial, que resultaram em dezenas de óbitos no interior dos estabelecimentos penais. Referindo-se ao Estado de São Paulo, onde se concentra 40% da população carcerária nacional, asseverou ser preocupantes a superlotação crônica, a corrupção e os abusos na administração local, a par da facilidade com que os prisioneiros têm acesso a armas e drogas.

No mesmo ano, em dezembro, a *Human Rights Watch*, com base em pesquisa efetuada no Distrito Federal e em 7 estados (Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Amazonas), produziu outro Relatório, igualmente contundente, acerca de nossas prisões, sob o título “Atrás das Grades no Brasil”. Nele se critica o fato de que o aumento do número de presos não vem sendo acompanhado da criação das vagas correspondentes, o que agrava os males do sistema.

Entidades governamentais e não governamentais têm, pois, mostrado, com o vigor necessário, o colapso do sistema penitenciário brasileiro. São todas bem-vindas, até porque concorrem para romper o imobilismo e alertar para a absurdidade de convivermos com o dualismo hipócrita de um sistema, cujo arcabouço teórico se esboroa toda vez que um homem cruza os portões que o separarão do mundo livre.

4. O Descompasso da Realidade com as Normas Pertinentes e a Efetivação dos Direitos Humanos

O exame dos fatos nos mostra que não basta termos uma das mais avançadas leis penitenciárias da América Latina, a lei 7.210, de 11 de julho de 1984, em cujo art. 3º se lê que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei; uma Constituição Federal, a de 1988, que enumera os direitos e garantias fundamentais dos presos (entre os quais, v.g.: nenhuma pena passará da pessoa do condenado; a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; às presidiárias serão asseguradas condições para

que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença); uma Resolução, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que, adaptando as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos (aprovadas na versão hodierna pela ONU, no I Congresso sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra, em 1955, e consideradas o estatuto universal dos reclusos), fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, as quais, segundo o art. 1º, devem ser aplicadas sem distinção de natureza racial, social, religiosa, sexual, política, idiomática ou de qualquer outra ordem; a definição, datada de 26 de julho do corrente ano, pelo mesmo Conselho, do tratamento humano aos que cumprem pena privativa de liberdade como uma das diretrizes básicas da política penitenciária nacional.

Tal como afirmamos em palestra proferida na Seccional do Ceará da Ordem dos Advogados do Brasil, em 21 de junho de 1985, quando então discutíamos proposições a ser apresentadas à Constituinte, insta atentar para as palavras de *Maritain*, que “nos ensinava que as declarações não são suficientes, sendo preciso encontrar meios que façam respeitar os direitos humanos”; e nos advertia não ser “mais possível perverter a função da linguagem, a serviço dos que nos roubem a fé na efetivação dos direitos fundamentais, desses direitos que os homens possuem por serem homens, que são imanentes à natureza humana, à sua condição de dignidade...”³

Mais do que nunca impõe-se, sob pena de decretarmos a falência do império da lei e da justiça e contribuirmos para o descrédito no Estado de Direito, que sejam cumpridas as normas, constitucionais e infraconstitucionais, que tratam da execução da pena, com vistas à harmônica integração social daqueles que, por diferentes motivos, se envolveram no crime.

5. A Prisão como Organização Social

Acresça-se que a prisão é sempre uma prisão – ambiente que fomenta uma subcultura, na qual o contágio é decorrência natural da convivência forçada – e, por isso mesmo, deve reservar-se apenas àqueles que possam representar graves riscos à sociedade.

Eugenio Raúl Zaffaroni, em obra clássica, leciona:

“A prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a repressão, o que não é difícil de explicar. O preso ou prisioneiro é levado a condições de vida que nada têm a ver com as de um adulto: é privado de tudo o que o adulto faz ou deve fazer usualmente em condições e com limitações que o adulto não conhece (fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondência, manter relações sexuais etc.).”⁴

E mais:

“A prisão não deteriora por deteriorar, mas o faz para condicionar: ‘invade’ o indivíduo com suas exigências do papel que também lhe são formuladas pelas outras agências do sistema – e que a prisão apenas exacerba – em uma continuidade deteriorante realizada por todas as agências, incluindo a judicial. Trata-se de uma verdadeira ‘lavagem cerebral’, da qual fazem parte, inclusive, os demais prisioneiros que interagem com aquele submetido ao tratamento criminalizante.”⁵

Os arautos do movimento de lei e de ordem defendem as penas detentivas, nomeadamente as de longa duração, como forma de conter a criminalidade. Países como os Estados Unidos têm assumido esta postura, de resultados ambíguos e com um ônus excessivamente elevado para os contribuintes.

6. As Penas Alternativas e os Direitos Humanos

A preocupação com os direitos humanos se estende também aos que, havendo praticado crimes de menor potencial ofensivo, de reduzida lesividade social, sejam condenados a penas restritivas de direito, como, v.g, de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública.

É evidente que os condenados ao cumprimento das penas alternativas levam vantagem sobre aqueles privados de sua liberdade, maiormente porque escapam dos efeitos negativos do cárcere, preservam seu trabalho e se mantêm junto à família, em seu ambiente social.

Neste caso, é crucial a observância do teor das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não-Privativas de Liberdade (as Regras de Tóquio), fixadas pela Resolução n. 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, além de outros instrumentos internacionais de direitos humanos, referentes aos direitos das pessoas em conflito com a lei.

Damásio Evangelista de Jesus, Presidente e Professor do Complexo Jurídico Damásio de Jesus, Membro da Academia Brasileira de Direito Criminal, comenta detidamente, com a proficiência de praxe, cada uma das Regras de Tóquio. Vejamos alguns exemplos:

“A restrição à liberdade, possível em medidas não-privativas de liberdade, pode dar origem à possibilidade de violação de direitos humanos internacionalmente reconhecidos. A Regra 3.7. recomenda que os Estados estabeleçam mecanismos que permitam aos delinquentes, que considerem que seus direitos humanos fundamentais foram violados, requerer reparação. Para exercer o direito de requerer reparação, os delinquentes e seus representantes legais, quando for o caso, devem ter acesso às informações sobre os relevantes instrumentos de direitos humanos e sobre os mecanismos existentes para a reparação de injustiças.”⁶

Logo em seguida:

“De conformidade com as garantias internacionais dos direitos humanos, a Regra 3.9 recomenda o respeito à dignidade do delinquente, submetido a medidas não-privativas de liberdade. As mencionadas medidas mantêm o delinquente dentro da comunidade. Elas podem determinar que trabalhe na comunidade ou participe de atividade comunitária. Poderá, então, tornar-se de conhecimento público que aquele trabalho ou participação constitui parte de uma medida não-privativa de liberdade e que a pessoa é um delinquente. Isto pode ter por resultado uma publicidade prejudicial, insulto ou estigmatização. Um resultado deste tipo pode constituir afronta à dignidade do delinquente e também prejudicar sua reabilitação e reintegração social. Por esse motivo, nas diferentes Regras de Tóquio, por exemplo nas 3.11, 6.2 e 10.1., foram incorporadas disposições destinadas a proteger sua dignidade.”⁷

Em exposição feita no I Congresso Nacional de Execução da Pena – “A Humanização das Prisões e as Penas Alternativas”, realizado em Fortaleza, de 24 a 26 de setembro de 1997, Carlos Frederico Barcellos Guazzelli assim se manifestou:

“A luta pela humanização das penas, privativa de liberdade ou alternativas, surge como o maior desafio, não só aos operadores do Direito Penal – dentre eles, de forma especial, aqueles encarregados da assistência judiciária aos condenados –, como a toda a sociedade; ou, ao menos, para os seus segmentos preocupados com a democratização e a efetivação da cidadania. Para estes, tal luta passa necessariamente pela afirmação e concretização dos direitos humanos, inclusive do cidadão (pois assim deve ser considerado) processado, condenado ou preso. Só o respeito a estes direitos, no plano real, pode conferir algum sentido à pena – algum sentido que ultrapasse, é claro, a repressão pura e simples, tão mais cruel, quando socialmente inócua, ou, pior ainda, contraproducente.”⁸

Das penas alternativas, que se inserem numa proposta maior, a do direito penal mínimo, o grande desafio do século XXI é o monitoramento de sua aplicação, cujo fracasso, a ser evitado a todo custo, nos conduziria a um retrocesso execrável.

7. Conclusão

É chegado o momento de consolidarmos uma nova cultura, que contemple a humanização do cárcere e, ao mesmo tempo, defenda a descriminação, a despenalização e a desinstitucionalização progressiva da execução da pena, tendo como princípio reitor a garantia do respeito aos direitos humanos.

A comunidade, convocada para colaborar na administração da justiça criminal, tem um papel decisivo na cobrança de políticas, de práticas que se centrem no homem e na dimensão maior de sua cidadania e de sua dignidade.

Referências Bibliográficas

01. Folha de São Paulo, 20.05.1997.
02. Diário do Congresso Nacional, Suplemento ao n. 61, de 04.06.1976, p. 002.
03. BARROS LEAL, César. Direitos Humanos e a Constituição. *In Aspectos*, n. 24. Fortaleza: Secretaria de Cultura e Desportos do Ceará, 1986, p. 61.
04. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 135.
05. Idem, p. 136
06. JESUS, Damásio E. de. *Penas Alternativas*. São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 232, 233
07. Idem, p. 234.
08. GUAZZELLI, Carlos Frederico Barcellos. *O Desafio da Assistência Jurídica aos Encarcerados*. Texto mimeografado.
- * Síntese da palestra proferida na XVII Conferência Nacional de Advogados, realizada no Rio de Janeiro, em 1999.